

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5042104.03.2017.8.09.0000

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ARTIGO 94 DA LEI COMPLEMENTAR N. 171/2007, BEM COMO DO ANEXO II, DA LEI N. 8.617/2008. PLANO DIRETOR DE GOIÂNIA. NORMAS QUE POSSIBILITAM MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO, DISPENSANDO DE LICENÇA AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS DE GRANDE PORTE E ATIVIDADES CAUSADORAS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 127 E 132, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Face a exclusão do licenciamento ambiental para os empreendimentos residenciais de grande porte, bem como de atividades causadoras de grande impacto ambiental, imperiosa se faz a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, em interpretação conforme os artigos 127 e 132, § 3º da Constituição do Estado de Goiás. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5042104.03.2017.8.09.0000**, sendo **requerente** PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e **requeridos** CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTROS.

A C O R D A M os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão realizada no dia 13 de setembro de 2017**, à unanimidade de votos, **julgou procedente a ação**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M, além da Relatora, os Desembargadores Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Luiz Cláudio Veiga Braga, (convocado), Beatriz Figueiredo Franco,

Gerson Santana Cintra, (convocado), Kisleu Dias Maciel Filho, Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, (convocado), Ney Teles de Paula e João Waldeck Félix de Sousa.

Ausentes justificados, os Desembargadores Leobino Valente Chaves e Gilberto Marques Filho.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador João Waldeck Félix de Sousa.

Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. Sérgio Abinagem Serrano.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Fase de cumprimento do Acórdão
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 05/10/2017 14:57:12



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5042104.03.2017.8.09.0000

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, Lauro Machado Nogueira, em face do artigo 94 da Lei Complementar n. 171/2007, e dos itens “Construção de edifícios”, “Impermeabilização em obras de engenharia civil”, “Indústria da construção civil”, “Outras obras de acabamento da construção”, “Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente” e “Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”, constantes do **anexo II da Lei n. 8.617/2008**, ambos diplomas do Município de Goiânia.

O requerente, após discorrer sobre os artigos da Constituição do Estado de Goiás, que tratam da defesa do meio ambiente, alega que o artigo 94 da Lei Complementar n. 171/2007, que trata do Plano Diretor de Goiânia, contrasta com as normas constitucionais, na medida em que é possível concluir “*que toda e qualquer **atividade de caráter residencial** não gera impacto ambiental ou mesmo urbanístico*”. (f. 6), fato que trará consequências incalculáveis para o Município de Goiânia.

Sustenta que para regular as **atividades não residenciais**, o Município de Goiânia editou a Lei n. 8.617/2008, dispondo, em seu Anexo II, de forma indiscriminada, que as atividades ali enumeradas detêm grau de incomodidade diminuto, a ponto de dispensar o licenciamento pela Agência Ambiental local, e, se prevalecer o conteúdo dessas normas, quase toda construção civil estará dispensada do devido licenciamento ambiental.

Defende que serve de parâmetro de controle da constitucionalidade dos preceitos legais questionados, exercido nos termos do art. 125, § 2º da Constituição da República, pelo respectivo Tribunal de Justiça, as normas constitucionais centrais da Federação brasileira, uma vez que tenham sido apontadas por remissão na Constituição do Estado-membro.

Salienta que dispensar os empreendimentos residenciais do devido licenciamento, é ignorar o impacto ambiental e urbanístico gerado por considerável parcela dessa atividade, haja vista que o licenciamento ambiental é inquestionável meio de defesa do meio ambiente, e que as atividades decorrentes da construção civil, em seu aspecto técnico, são consideradas potencialmente poluidoras, e apresentam variados impactos negativos no meio ambiente.

Argumenta que mesmo sendo permitido ao município legislar sobre as atividades potencialmente poluidora em seu território, a ele não é dado isentar do licenciamento ambiental atividades notoriamente impactantes, sob pena de afronta aos princípios da prevenção e da precaução, como se verifica da interpretação do art. 94, da Lei n. 171/2007 e da Lei Municipal n. 8.645/2008, que disciplina os estudos e relatórios de impacto de trânsito, que contrastam com os valores ambientais encartados na Constituição Goiana.

Esclarece que apesar de *“disciplinarem a necessidade de **relatórios e estudos de impacto de trânsito e vizinhança para aprovação de empreendimentos de grande porte**, foram na contramão das diretrizes determinadas na Constituição do Estado de Goiás quando excluíram essa medida para aprovação dos empreendimentos residenciais de qualquer envergadura”*. (f. 17)

Obtempera que, por ter conteúdo purissignificativo, o art. 94 da Lei Complementar n. 171/2007, pode dar azo a interpretações não acolhidas pela Constituição, razão pela qual invoca, para o presente caso, a técnica da interpretação conforme a Constituição, requerendo que este Tribunal declare como sendo o único sentido compatível com a Carta Estadual, **aquele que inclua, dentre os empreendimentos e as atividades mencionados no dispositivo, tanto os de caráter não residencial quanto os de caráter residencial**.

Arremata que, quanto a Lei n. 8.617/2008, voltada para a regulação do controle das **atividades não residenciais**, cujas atividades constantes do Anexo II receberam **grau de incomodidade 1 (um)**¹, que significa a dispensa de todas as licenças, incluindo o licenciamento ambiental pela AMMA, também demanda interpretação conforme a Constituição, a fim de que seja exigido o necessário licenciamento ambiental nas atividades que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente.

Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de se declarar a interpretação conforme a Constituição do Estado de Goiás, do art. 94 da Lei Complementar n. 171/2007, bem como do Anexo II, da Lei n. 8.617/2008, nos termos acima delineados.

Pois bem. São objeto de impugnação nesta ação direta de inconstitucionalidade, os artigos 94 da Lei Complementar n. 171/2007 e Anexo II, da Lei n. 8.617/2008, cuja redação é a seguinte:

Art. 94. Empreendimentos e atividades de impacto, são os macro-projetos, não residenciais, públicos ou privados, que, quando implantados, venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou, ainda, de repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos ou ao espaço natural circundante, como:

I – Os empreendimentos com capacidade de reunião de mais de 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

II – Os empreendimentos que ocupam uma ou mais de uma quadra ou quarteirão urbano com área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

III – Os empreendimentos potencialmente poluidores, conforme grau de incomodidade previsto em legislação específica.

IV – VETADO.

§1º VETADO.

§2º Ficam excluídos das exigências previstas no caput deste artigo os templos religiosos.

Anexo II da Lei Municipal n. 8.617/2008, notadamente aos itens “Construção de edifícios”, “Impermeabilização em obras de engenharia civil”, “Indústria da construção civil”, “Outras obras de acabamento da construção”, “Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente” e “Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.

A inconstitucionalidade foi suscitada com base na violação ao disposto nos artigos 127, 128, e § 3º do artigo 132 da Constituição Estadual e 225, da Constituição Federal, ao argumento de que têm conteúdo plurissignificativo que podem malferir os princípios ambientais. Veja-se:

Art. 127. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

(...)

Art. 128. Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado:

(...)

Art. 132. O Estado criará organismo, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar: (...)

§ 3º. Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em suma, sustenta o proponente que o art. 94 da Lei Complementar municipal n. 171/2007 autoriza interpretação no sentido de isentar empreendimentos residenciais de grande impacto da devida licença ambiental, afrontando, por isso, os arts. 127 e 132, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás, e, ainda, que o Anexo II da Lei Municipal n. 8.617/2008, notadamente os itens “Construção de edifícios”, “Impermeabilização em obras de engenharia civil”, “Indústria da construção civil”, “Outras obras de acabamento da construção”, “Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente” e “Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”, se interpretados sem se considerar a redação do art. 1º, § 3º, da mesma lei, acaba por violar os princípios e regras ambientais e urbanísticas previstos na Constituição Estadual, uma vez que isentariam atividades de grande impacto da licença ambiental devida.

Procede a demanda, conforme passa-se a expor.

Da leitura das normas questionadas verifica-se amplo contraste com as normas constitucionais, na medida em que toda e qualquer atividade de **caráter residencial** não gera impacto ambiental ou mesmo urbanístico.

Com efeito, ao regular a necessidade de aprovação prévia de Relatório de Impacto Ambiental, o art. 94 da LC nº 171/2007 excepcionou expressamente, de maneira literal, o caso dos empreendimentos e atividades **residenciais**, as quais, portanto, não são considerados “*Empreendimentos e atividades de impacto*”.

Igualmente, no que pertine aos itens do Anexo II da Lei nº 8.617/2008, que detêm grau de incomodidade diminuto, a ponto de dispensar o licenciamento ambiental.

Éo que bem esclarece o Procurador-Geral de Justiça na inicial da presente
ação, *verbis*:

“Se por um lado é possível conceber a ausência de impacto em pequenas obras residenciais, de outro, mostra-se temerário o vigor extremo presente na dispensa indiscriminada, principalmente quando se tomam em conta os grandes empreendimentos. As atividades decorrentes da construção civil, em seu aspecto técnico, são consideradas potencialmente poluidoras, e apresentam variados impactos negativos no meio ambiente: impermeabilização do solo, que pode ser seguido de processos erosivos, de inundação e de obstrução de recarga natural do lençol freático; geração de resíduos sólidos que, não recebendo o devido gerenciamento, podem vir a impactar nascentes mananciais e outros ecossistemas; geração de ruídos; poluição atmosférica com material particulado decorrente do revolvimento do solo; rebaixamento de lençol freático”.

Os impactos gerados pelas atividades da construção civil são de tamanha envergadura, que demandou, inclusive, tratamento em diplomas específicos, como a Resolução do CONAMA n. 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Veja-se:

“Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.”

Como se vê, não faltam razões para que se reconheça a necessidade do licenciamento ambiental para os empreendimentos de caráter residencial, e, a depender da interpretação dada aos dispositivos legais ora questionados, os estudos de impacto ambiental, bem como de trânsito e de vizinhança, necessários para empreendimentos de grande porte, serão sumariamente dispensados.

Assim, a legislação impugnada viola os comandos constitucionais que regem a matéria, na medida em que dispensam todos os empreendimentos de **caráter residencial** do necessário licenciamento ambiental, inclusive arranha-céus e vastos condomínios, pelo simples fato de suas atividades não constarem do rol trazido pela lei.

Ressalte-se que o licenciamento ambiental é meio de defesa do meio ambiente, e se escuda nos princípios da prevenção e da precaução, incumbindo ao poder público, dentre outras exigências, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso IV, da CF e art. 132, § 3º, da CE).

Compreende-se como impacto ambiental qualquer deterioração do meio ambiente que decorre de atividade humana. A Resolução n. 1/86 do CONAMA, em seu artigo 1º, considera impacto ambiental *“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:*

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais”.

O objeto desse estudo prévio consiste em avaliar todas as obras e atividades que possam acarretar alguma deterioração significativa ao meio ambiente, seja um dano certo ou incerto.

Esse estudo preventivo está intimamente ligado ao denominado licenciamento ambiental. Entende-se por licenciamento ambiental o processo administrativo pelo qual o órgão ambiental competente analisa a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais e que possa efetiva ou potencialmente poluir ou degradar o meio ambiente. Esse processo está disciplinado pela Resolução CONAMA n. 237/97.

Nesse contexto, evidencia-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, insertos na referida legislação por omitir e/ou excluir a necessidade de licença ambiental para empreendimentos de **caráter residencial**, ignorando o fato de que a construção de prédios residenciais e de condomínios residenciais de grande porte, causam enorme impacto ambiental.

Logo, é inconstitucional a norma municipal que isenta os empreendimentos **residenciais** do necessário licenciamento.

Destarte, é de se acolher a proposição do Procurador-Geral de Justiça, a fim de conferir interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, ao artigo 94 da Lei Complementar n. 171/2007 e Anexo II, da Lei n. 8.617/2008.

Com efeito, em face da dubiedade de interpretações, deve-se empregar a mais adequada à Constituição, preservando-se a forma do texto normativo.

Cediço que a técnica da interpretação conforme a Constituição é um meio para as Cortes Supremas neutralizarem violações constitucionais.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, *“Em vez de declarar a norma inconstitucional, o Tribunal escolhe a alternativa interpretativa que conduza a um juízo de constitucionalidade. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, desde o ordenamento jurídico anterior, tem utilizado esse princípio.”* (in Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012).

Assim, a interpretação conforme a Constituição é um critério de exegese constitucional e ao mesmo tempo uma técnica de controle de constitucionalidade, tanto na via difusa, como na abstrata.

A propósito, salutar a doutrina:

“Explique-se que na interpretação conforme a constituição a norma em exame apresenta múltiplas possibilidades de interpretação, sendo que algumas destas interpretações são tidas como incompatíveis com a Constituição. Por meio desta técnica, o Judiciário declara a constitucionalidade de uma das possíveis interpretações da norma, dando-lhe um sentido que a compatibiliza com o texto constitucional” (MENDES,



Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, ps.1250-1251)

Referida técnica e seus efeitos encontram-se previstos nos artigos 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 e 10 da Lei n. 9.882/99, *in verbis*:

Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

Desse modo, a celeuma deve ser resolvida mediante o emprego da técnica interpretativa, reputando-se inconstitucional a interpretação que exclui os empreendimentos residenciais dos dispositivos que preveem a necessidade do licenciamento ambiental.

Conclui-se, assim, que o princípio da interpretação conforme a Constituição determina que o aplicador do direito opte pela interpretação que garanta a constitucionalidade da norma, sempre que esta tiver uma ou mais interpretações que possam ser consideradas inconstitucionais, obedecendo, contudo, o fim almejado pelo legislador com sua edição.

Nessa linha acresço, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nos seguintes termos:

“Impõe-se, no mérito, o registro de que os preceitos impugnados, ao possibilitarem mais de uma interpretação, mostram-se flagrantemente destoantes da ordem constitucional estadual, consoante se observa na fundamentação da ação direta de inconstitucionalidade proposta.

Para melhor elucidação dos argumentos, eis a redação do art. 94 da Lei Complementar n. 171/2007, de Goiânia:

“Art. 94. Empreendimentos e atividades de impacto, são os macro-projetos, não residenciais, públicos ou privados, que, quando implantados, venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana ou, ainda, de repercussão ambiental

significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos ou ao espaço natural circundante, como:

I – Os empreendimentos com capacidade de reunião de mais de 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

II – Os empreendimentos que ocupam uma ou mais de uma quadra ou quarteirão urbano com área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

III – Os empreendimentos potencialmente poluidores, conforme grau de incomodidade previsto em legislação específica.

IV – VETADO. § 1º VETADO.

§2º Ficam excluídos das exigências previstas no caput deste artigo os templos religiosos.”

Extrai-se, assim, da redação do dispositivo transcrito, duas interpretações para o que seriam os empreendimentos e atividades de impacto, quais sejam, a) os macro-projetos, entendendo-se tais como aqueles não residenciais que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou que apresentem repercussão ambiental significativa; ou b) os macro-projetos b.1) não residenciais que quando implantados venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana, ou b.2) residenciais ou não, que apresentem repercussão ambiental significativa.

Nota-se que a primeira interpretação possível não reconhece os empreendimentos residenciais como atividades de impacto, de modo que toda e qualquer construção residencial, seja ela de grande porte ou não, estaria isenta da apresentação de licença ambiental.

Tal interpretação viola frontalmente os arts. 127 e 132, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás, que visam tutelar o meio ambiente por meio de princípios e da exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente.

A segunda interpretação, contudo, parece ser a mais adequada ao texto constitucional, uma vez que permite que se compreenda como atividade de impacto ambiental os macro-projetos, residenciais ou não, que apresentem repercussão ambiental significativa.

Por esse motivo, procedente o pedido do autor no que tange à aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição em relação ao art. 94 da Lei Complementar n. 171/2007, de Goiânia.

Quanto ao pedido de interpretação conforme a Constituição em relação ao Anexo II da Lei Municipal n. 8.617/2008, notadamente aos itens “Construção de edifícios”, “Impermeabilização em obras de engenharia civil”, “Indústria da construção civil”, “Outras obras de acabamento da construção”, “Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente” e “Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”, também procedem as alegações do requerente.

Isso porque, da forma como vêm sendo interpretados e aplicados tais dispositivos, as atividades indicadas, que notoriamente causam grande impacto ambiental, estão dispensadas da apresentação de todas as licenças ambientais, incluindo o licenciamento feito pela AMMA, já que apresentam grau de incomodidade 1.

Assim sendo, para que sejam resguardados os princípios e regras ambientais insculpidos na Constituição do Estado de Goiás (art. 127), é necessário que a aplicação de tais normas seja feita em cotejo com o art. 1º, § 3º, da Lei Municipal n. 8.617/2008, que assim dispõe:

“§3º As atividades econômicas constantes do Quadro de Incomodidade, Anexo II, instaladas como escritório sem depósito, serão classificadas como Grau de Incomodidade GI-1, ficando vedado o desempenho de qualquer atividade no local, que não se enquadre nesta classificação.”

Nesse caso, o único sentido constitucional a ser conferido aos itens do Anexo II é aquele que, conjugando-os com o art. 1º, § 3º, reconheça o desempenho da atividade como sendo a de instalação de escritório, sem depósito, de modo que em todos os outros casos, far-se-á necessária a apresentação das licenças ambientais devidas.

(...)

Portanto, havendo a possibilidade de interpretações inconstitucionais em relação ao art. 94 da Lei Complementar n. 171/2007 e aos itens indicados do Anexo II da Lei Municipal n. 8.617/2008, de Goiânia, cabe a esse Egrégio Tribunal de Justiça aplicar a técnica da interpretação conforme a Constituição para declarar como único sentido do art. 94 da Lei Complementar n. 171/2007, aquele que inclua na definição de empreendimentos e atividades de repercussão ambiental significativa tanto os de caráter residencial quanto os de caráter não residencial, e, no caso dos itens do Anexo II, o sentido que compreenda a atividade desenvolvida como sendo a de instalação de escritório, sem depósito. (...). (evento 19)

Dessa forma, a única interpretação compatível com a Carta Estadual a ser dada ao artigo 94 da Lei Complementar 171/2007, do Município de Goiânia, é aquela que **inclua**, dentre os empreendimentos e as atividades mencionadas no dispositivo, **tanto os de caráter não residencial quanto os de caráter residencial**.

Por sua vez, o único sentido a ser conferido aos itens do Anexo II da Lei n. 8.617/2008, é aquele que, conjugado com o art. 1º, § 3º, imponha às autoridades competentes, nas atividades indicadas naqueles itens, e que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, o dever de **exigir o necessário licenciamento ambiental**.

Diante do exposto, acolho o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição do Estado de Goiás, sem redução de texto, ao **artigo 94**

da **Lei Complementar n. 171/2007**, cujo único sentido deve ser aquele que inclua, dentre os empreendimentos e as atividades mencionados no dispositivo, tanto os de caráter não residencial quanto os de caráter residencial, e ao **Anexo II, da Lei n. 8.617/2008**, cujo único sentido deve ser aquele que imponha às autoridades competentes, nas atividades indicadas nos mencionados itens, e que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, o dever de exigir o necessário licenciamento ambiental.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5042104.03.2017.8.09.0000

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ARTIGO 94 DA LEI COMPLEMENTAR N. 171/2007, BEM COMO DO ANEXO II, DA LEI N. 8.617/2008. PLANO DIRETOR DE GOIÂNIA. NORMAS QUE POSSIBILITAM MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO, DISPENSANDO DE LICENÇA AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS DE GRANDE PORTE E ATIVIDADES CAUSADORAS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 127 E 132, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Face a exclusão do licenciamento ambiental para os empreendimentos residenciais de grande porte, bem como de atividades causadoras de grande impacto ambiental, imperiosa se faz a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, em interpretação conforme os artigos 127 e 132, § 3º da Constituição do Estado de Goiás. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5042104.03.2017.8.09.0000**, sendo **requerente PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e requeridos CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E OUTROS**.

A C O R D A M os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão realizada no dia 13 de setembro de 2017**, à unanimidade de votos, **julgou procedente a ação**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M, além da Relatora, os Desembargadores Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, Luiz Cláudio Veiga Braga, (convocado), Beatriz Figueiredo Franco, Gerson Santana Cintra, (convocado), Kisleu Dias Maciel Filho, Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, (convocado), Ney Teles de Paula e João Waldeck Félix de Sousa.

Ausentes justificados, os Desembargadores Leobino Valente Chaves e Gilberto Marques Filho.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador João Waldeck Félix de Sousa.

Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. Sérgio Abinagem Serrano.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Fase de cumprimento do Acórdão
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 05/10/2017 14:57:09